



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

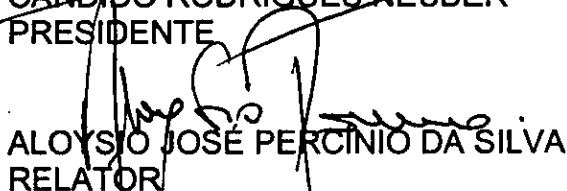
Processo nº : 11080.018702/99-18
Recurso nº : 137.189 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado(a) : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.477

ERRO DE FATO. Erro de transcrição dos dados da contabilidade comercial ou fiscal para a declaração de rendimentos não caracteriza ocorrência de fato gerador tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018702/99-18
Acórdão nº : 103-21.477

Recurso nº : 137.189- EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS contra o seu Acórdão nº 2.318, de 11 de abril de 2003. A Turma considerou o lançamento improcedente, por unanimidade de votos dos seus integrantes. Abaixo, *in verbis*, a ementa do acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: ERRO DE FATO. Deve ser cancelada a exigência fiscal quando comprovado pela fiscalização, através de diligência, que o lançamento decorreu exclusivamente de erro de fato.”

Transcrevo, adiante, por bem descrever os autos, o relatório integrante do acórdão recorrido:

“Linhas gerais

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03 (relatório de atividade fiscal juntado às fls. 04/12), devidamente cientificado à contribuinte em 28.12.1999.

O valor total lançado foi R\$ 4.518.601,77, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30.11.1999. O objeto da autuação: “realização a menor do lucro inflacionário tributado à alíquota de 5%”, em 31.12.1994, conforme descrição dos fatos à fl. 03.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 27.01.2000, fl. 176.

O processo foi baixado em diligência em 11.04.2000 (fls. 199/200).

Em 05.12.2002 a fiscalização concluiu o “relatório de diligência fiscal” de fls. 275/279, onde veio a concordar com as alegações apresentadas pela empresa no transcorrer dos procedimentos de diligência. Ainda assim, reabriu o prazo para eventual manifestação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018702/99-18
Acórdão nº : 103-21.477

A interessada juntou então o documento de fls. 283/285 onde ratifica a procedência das informações prestadas à fiscalização em sede de diligência, e pede que seja cancelada a exigência.

Os autos, então, retornaram a esta DRJ para julgamento.

Considerações sobre o objeto da autuação e o resultado da diligência

O objeto da autuação, como se disse acima, é a realização a menor, em 31.12.1994, do estoque de (a) lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992 e (b) saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, nos termos da faculdade prevista no art. 31, V, da Lei nº 8.541/1992.

Conforme evidencia o item 2.1 do relatório fiscal (fls. 04/07), foram detectadas irregularidades que resultaram em redução indevida do saldo a realizar em 31.12.1994, de R\$11.537.883,91 para R\$7.945.244,00.

Tais irregularidades podem ser classificadas em dois grande grupos, como apresentado nas planilhas de fls. 11/12:

- (a) irregularidades quanto ao saldo propriamente dito de lucro inflacionário a realizar existente em 31.12.1992 e
- (b) irregularidades quanto ao saldo de diferença IPC/BTNF a realizar.

A interessada nada alega em relação ao item (a) acima. Todavia, em relação ao item (b), reclamou que eventual diferença a menor da correção do saldo seria compensada por correção monetária devedora calculada a menor em relação à conta patrimonial "Saldo de diferença IPC/BTNF". Em virtude de tais fatos, alegou que teria pago imposto a maior, e não a menor.

Em se tratando de matéria de fato, o processo foi baixado em diligência para que fosse verificada a procedência de tal alegação.

Após minudente verificação dos dados disponíveis – a empresa não mais mantinha mapas ou controles de correção monetária da época – a fiscalização concluiu ser procedente a alegação de que o IRPJ devido fora adimplido, mas por argumentos distintos daqueles apresentados originalmente na impugnação.

A conclusão final indicada no relatório de diligência está suportada, fundamentalmente, nos novos documentos trazidos autos às fls. 216/274, em especial o balancete de dezembro de 1991 (fl. 226) e o dados contidos no parecer de empresa de auditoria independente de fl. 242.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018702/99-18
Acórdão nº : 103-21.477

Com base nesses elementos, conclui a fiscalização que o fulcro da divergência entre os números evidenciados pelo auto de infração e os defendidos como corretos pela contribuinte está no valor indicado à linha 25/anexo 4 da DIRPJ/1993 (fl. 46), que indica o saldo existente em 31.12.1991 da conta "Saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 2º)".

Não obstante a própria contribuinte ter lá informado o valor de CR\$4.279.042.000,00, foi detectado que este valor, na verdade, corresponde apenas à "parcela credora da apuração do saldo IPC/BTNF" (ver fl. 278). Caso tomadas também as "parcelas devedoras", quais sejam aquelas provenientes dos ajustes às contas de patrimônio líquido, o ponto de partida para o cálculo do saldo a realizar em 31.12.1994 seria CR\$ 1.022.776.000,00, e não CR\$4.279.042.000,00 como tomado na autuação (ver última linha à fl. 05).

Ainda que tal conclusão não tenha sido apurada com base em mapas de correção monetária ou outros controles analíticos do gênero, pondera a fiscalização que efetuou "testes de consistência" das informações contidas nos balancetes e no parecer dos auditores independentes, concluindo que "é inegável a coerência" entre as fontes de informação analisadas."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018702/99-18
Acórdão nº : 103-21.477

II – VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade nos termos do que estabelece o art. 34 do Decreto 70.235/72 c/c o art. 2º da Portaria MF 375/2001.

O voto condutor do acórdão recorrido, de autoria do Julgador Leomar Wayerbacher, se encontra assim redigido, *in verbis*:

“O lançamento é improcedente.

Conforme se depreende do curso das verificações procedidas pela DRF de origem em sede de diligência, o fulcro do litígio acabou por repousar em uma questão pontual: qual o saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 2º) em 31.12.1991?

E neste particular, é fato notório que o relatório de diligência fiscal vai ao encontro da derradeira alegação apresentada pela autuada às fls. 216/220, qual seja a de que teria havido erro de fato no preenchimento da informação contida no item 49 da linha 25 do quadro 04 do anexo C da DIRPJ/94 (fl. 46), como se vê à fl. 278:

“O confronto das contas que registram a correção complementar do ativo permanente (contas 1.5.1.9.0, 1.5.2.8.0 e 1.5.3.9.0) com aquelas que registram a correção complementar do patrimônio líquido (contas 2.5.1.3.9, 2.5.1.4.9 e 2.5.1.5.9) nos permite deduzir que o saldo credor foi realmente de CR\$ 1.022.776.000,00. Este é exatamente o valor registrado em lucro acumulados, na conta 2.5.1.8.2. A utilização da conta lucros acumulados para o registro da contrapartida da correção monetária complementar é confirmada no Parecer dos Auditores Independentes (fl. 242)”.

Como corolário, conclui:

“Sendo assim, se considerarmos como correto o valor de CR\$ 1.022.776.000,00 para o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF a ser registrado no LALUR em 31.12.91 (resultando num saldo atualizado de Cr\$ 12.573.599.033,60 em 31.12.92, conforme balancete na fl. 224), o lucro inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018702/99-18
Acórdão nº : 103-21.477

acumulado em 31.12.94 seria inferior ao realizado em cota única pelo contribuinte (...)".

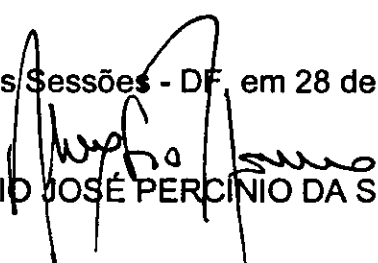
Nada obstante a ressalva de que a contribuinte não apresentou "mapas completos de correção monetária e os lançamentos transcritos na escrituração contábil", elementos estes que seriam por excelência, conforme diz a fiscalização, a "prova definitiva do correto saldo credor IPC/BTNF", é inegável a consistência probatória do conjunto das informações coligidas no transcurso da diligência, conforme atestado minudentemente pela autoridade lançadora.

Assim sendo, e à medida que não consigo vislumbrar qualquer mácula na análise ou conclusões traçadas no relatório de diligência fiscal, e uma vez que considero tais evidências provas suficientes para caracterizar erro material no preenchimento da DIRPJ, voto por julgar improcedente o lançamento."

Assim como entendeu a câmara julgadora de primeira instância, também considero suficientes os elementos probatórios trazidos aos autos pela Recorrente para corroborar a sua alegação de erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos. Os novos cálculos efetuados pela fiscalização, constantes do "Relatório de Diligência Fiscal" (fls. 275), demonstram a inexistência de valor a ser exigido.

Portanto, considero que a decisão recorrida não merece reparo. Deve-se negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 